



Número: **0001347-94.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Sucessões da Capital**

Última distribuição : **13/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 800,00**

Assuntos: **Inventário e Partilha**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CLEONICE VIEIRA DE ARAUJO (AUTOR)	EVILSON CARLOS DE OLIVEIRA BRAZ (ADVOGADO)
JANAINA MARIA DOS SANTOS (REU)	José Bezerra Segundo (ADVOGADO) homero da silva satiro (ADVOGADO)

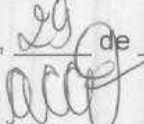
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25713 488	29/10/2019 15:55	[VOL 2][Sentença]	Autos digitalizados

49
10

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Meritíssimo Juiz de Direito desta Vara.

João Pessoa, 29 de 10 de 2018


Ana Clea Almeida de Freitas
Analista Judiciário



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DA CAPITAL

SENTENÇA

Processo nº 0001347-94.2014.815.2001

CAUTELAR – Bens do espólio em poder de suposta companheira – Administração que compete à inventariante – Demonstração suficiente dos fatos a justificar o pedido – Procedência parcial.

- Cabe à inventariante velar pelos bens do espólio como se seus fossem, daí injustificada a permanência deles com suposta companheira.

Vistos, etc...

Cleonice Vieira de Araújo ajuizou ação cautelar de busca e apreensão em face de Janaína Maria dos Santos, alegando que a promovida está impedindo o acesso da inventariante ao veículo, à arma, ao porte, ao aparelho celular, RG, CPF, CTPS, três cartões de banco e outros três de lojas descritos na inicial, de

P



forma que a si é obstada a sua conservação, manutenção e destinação, gerando grave prejuízo para com o acervo hereditário.

Daí, requereu a concessão da liminar e sua confirmação por sentença para que os citados bens sejam apreendidos e fiquem sob sua guarda e conservação.

Procuração e documentos às fls. 5/15.

Liminar indeferida às fls. 18.

Citada, a promovida ofereceu contestação de fls. 21/23, deduzindo aspectos sobre a relação que mantinha com o falecido e a separação da autora e afirmando que "os documentos pessoais, os cartões de crédito, o aparelho celular, o veículo Prisma com o carnê de pagamento, as roupas, os fardamentos e demais objetos pessoais do falecido José Arnaldo Bezerra de Araújo" estão consigo, desconhecendo, de outro lado, acerca do paradeiro da arma e do porte respectivo.

Pugnou, ao final, pela improcedência, dada sua condição de companheira e, conseqüentemente, meeira.

Impugnação às fls. 64/65.

Despacho para as partes especificarem as provas às fls. 73 e decisão de organização e saneamento às fls. 75.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

De logo, cumpre destacar que o feito comporta julgamento antecipado, face a desnecessidade de produção de provas em audiência, na forma do art. 355, I, do CPC.

Também é imperioso ressaltar que, malgrado a certidão expedida às fls. 75, a parte promovida atendeu tempestivamente ao despacho de fls. 73, conforme se observa da data do protocolo da petição de fls. 77.

Nela, foi formulado requerimento de suspensão do feito ou, alternativamente, a juntada dos depoimentos colhidos nos autos da ação de reconhecimento de união estável por si ajuizada.

Contudo, malgrado o equívoco da certidão, nenhum dos pedidos merece acolhimento.

É que, no primeiro caso, a suspensão só ocorre quando o processo a ser suspenso foi proposto em data posterior à ação que o prejudica.

No caso dos autos, enquanto a ação de reconhecimento de união estável foi ajuizada em 20.2.2014 (fls. 78), a propositura desta cautelar se deu sete dias antes, pelo que resta manifesta a impropriedade da pretensão.

Do contrário, abrir-se-ia a possibilidade da parte interromper o curso de processo em pleno trâmite, através do simples ajuizamento de ação no tempo que entendesse conveniente.

Nesse sentido:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR-SE O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO, ATÉ QUE SEJA JULGADA A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESCABIMENTO. AÇÃO POSTERIOR AO PROCESSO



80

CUJA SUSPENSÃO SE PRETENDE. FEITOS SENTENCIADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA SUSPENSÃO DO PROCESSO POR EXISTÊNCIA DA PREJUDICIALIDADE EXTERNA, PREVISTA NO ARTIGO 265, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO CPC/1973. DESPROVIMENTO. - **A suspensão do processo por existência da prejudicialidade externa, prevista no artigo 265, inciso IV, alínea "a", do CPC/1973, tem por base processo já em curso, ou seja, anterior ao que se pretende suspender.** - STJ: "É possível a suspensão de um dos processos em consequência do reconhecimento da prejudicialidade externa homogênea, quando a procedência de uma das ações influenciar diretamente o resultado da outra." (AgRg no CC 137.123/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 03/11/2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20139757620148150000, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DAS NEVES DO EGITO DUDA FERREIRA, j. em 14-06-2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO. AÇÃO DE USUCAPIÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 265, IV DO CPC -PREVENÇÃO. ART. 106 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. **Quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente, ocorre prejudicialidade externa, prevista no art. 265, inciso IV, a, CPC, devendo suspender o andamento do processo. Nota-se que tal prejudicialidade só ocorre quando o processo a ser suspenso é posterior à ação que o prejudica.** Conforme o disposto no art. 106 do CPC, correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Não se configura litigância de má fé, se não caracterizada infidelidade processual ou qualquer dano à parte contrária, não estando configurada qualquer hipótese do art. 17 do CPC. (TJMG; AI 1.0702.13.074450-2/001; Rel. Des. Paulo Mendes Álvares; Julg. 22/01/2015; DJEMG 30/01/2015).

Também não se trata aqui da possibilidade de concessão de prazo para juntada dos depoimentos produzidos naquela ação, por não interessar a este feito a existência de união estável entre o falecido e Janaina Maria dos Santos. Para o deslinde da cautelar é suficiente, apenas, saber se à inventariante é lícito exigir a devolução dos bens em poder da suplicada e se esta, ainda que companheira, pode retê-los sob sua posse.

Ultrapassado esse aspecto, para a concessão da cautelar, não só quanto ao pedido de liminar, mas quanto ao próprio mérito da ação, mister que dois elementos estejam demonstrados, quais sejam: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

Analisando os autos, vislumbra-se que o fundamento da pretensão consiste na preservação dos bens do espólio em poder da inventariante para o consequente inventário.

Nesse contexto, repita-se, ainda que a promovida seja companheira do falecido e, sobre tais bens, meeira, a si é defeso mantê-los em sua posse da maneira que bem entender, ante a necessidade da conservação desses



bens para posterior partilha e se, até este instante, a autora é quem exerce o encargo de inventariante.

Ademais, exceto quanto à arma de fogo e ao porte (já que ausente prova a respeito, tendo a autora abdicado de sua produção – fls. 76), a própria demandada admitiu como verdadeiros os fatos alegados na inicial, ou seja, que estão em seu poder "os documentos pessoais, os cartões de crédito, o aparelho celular, o veículo Prisma com o carnê de pagamento, as roupas, os fardamentos e demais objetos pessoais do falecido José Arnaldo Bezerra de Araújo", sem qualquer autorização judicial bastante.

Aí repousa o 'fumus boni iuris'. A inventariante, na condição de administradora do espólio, deve velar pelos bens sujeitos a partilha como se seus fossem, a teor do art. 618, II, do CPC.

De fato, a cautelar permitirá a preservação do veículo e ao aparelho celular pertencentes ao falecido, além do controle sobre os cartões de crédito e documentos pessoais, para, mais adiante, deduzida regularmente eventual meação, quitadas as dívidas e efetuado o pagamento do imposto de transmissão, garantir a correta e justa partilha do patrimônio por ele deixado.

Por fim, o segundo postulado – "periculum in mora" – refere-se à necessidade urgente de efetivação da medida requerida, sob pena de resultar à postulante danos irreparáveis ou de difícil reparação, caso esta espere a decisão final da ação. *In casu*, se não acolhida a cautelar, a autora e, especialmente, a Fazenda Pública (diante do interesse fiscal), poderão sofrer danos até de difícil reparação, com o possível desfazimento dos bens decorrentes da legítima.

Ante o exposto, fulcrado nos argumentos acima elencados, bem como nos princípios legais atinentes à espécie, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para, revendo a decisão de fls. 18, conceder a liminar e determinar a busca e apreensão do veículo, do aparelho celular, RG, CPF, CTPS, três cartões de banco e outros três de lojas de titularidade do falecido, descritos na inicial, os quais devem permanecer sob a guarda e responsabilidade da inventariante, a teor dos arts. 859 e 860, do CPC/73 e 618, II, do CPC/2015.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte promovida ao pagamento integral das custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, por haver a autora decaído de parte mínima do pedido, observada a natureza da causa e o disposto no art. 98, § 3º, do CPC, face a gratuidade judiciária que, neste instante, concedo.

P.R.I.

João Pessoa, 30 de outubro de 2018.

SÉRGIO MOURA MARTINS - Juiz de Direito

DATA
Recebi os autos de
M M juiz
João Pessoa, 01 de 19/10/2018
VISTOS





81
90

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES**

Fórum Mário Moacyr Porto, Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, 7º andar, Fone (83) 3204-2615
João Pessoa/PB – CEP 58.013.522, e-mail – varasucessoes@tjpb.jus.br

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Certifico e dou fé que, nesta data, procedi a intimação das partes, através de expedientes registrados via sistema, acerca da sentença retro, a qual foi devidamente publicada e registrada eletronicamente nos autos, bem como inseri o registro da sentença na pasta eletrônica, conforme Provimento CGJ/PB n.º 22/17.

João Pessoa, 01 de novembro de 2018.

Ana Clea Almeida de Freitas
Analista Judiciário



JUNTADA
em data, faço juntada aos autos
de nº 82.123.
07 de 10 de 2019
VISTOS



ADVOCACIA & CONSULTORIA

Evilson Braz

**Rua Rodrigues de Aquino, nº 267, 9º andar/sala 901 - Edf. Asplan,
Centro, João Pessoa/PB - (083) 98761-0375/3021-8444**

E-mail: evilsonbraz@ig.com.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE
DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES DA CAPITAL.**

"EXECUÇÃO DE SENTENÇA."

PROC. Nº 0001347-94.2014.815.2003.

CLEONICE VIEIRA DE ARAUJO, amplamente identificada nos Ação de Busca e Apreensão, movida contra **JANAINA MARIA DOS SANTOS**, igualmente qualificada, vem perante V. Exª., requerer a **EXECUÇÃO DE SENTENÇA (fls. 79/80v)**, pelo que passa a expor e requerer:

- 1- Expedição de mandado de busca e apreensão de todos os bens e objetos descritos na parte dispositiva do julgado (fls. 80v).
- 2- Intimação da devedora para que pague no prazo legal o valor de **R\$ 1.143,02 (hum mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos)**, referentes aos honorários de sucumbência, sob pena de utilização do sistema **BACENJUD**, como forma de penhora da cifra acima.

J. esta aos autos, P. Deferimento.
João Pessoa/PB, 30 de setembro de 2019.

Dr.º Evilson Carlos de Oliveira Braz
OAB/PB N. 7664



30/09/2018

Cálculo - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Cálculo

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios disponibiliza planilha de cálculo de atualização monetária com os índices definidos a partir de março de 1965, com o intuito de auxiliar as partes, advogados e demais interessados que precisem calcular valores nas demandas judiciais.

Atenção!

- A rotina de atualização monetária não atende as regras dos cálculos fazendários.
- Caso necessário que o percentual de juros de mora comece a incidir após ou entre as datas das parcelas selecione "Após ou Entre as) Valor(es) Devido(s)", e "Antes das) Valor(es) Devido(s)" para os juros começarem a incidir antes das datas das parcelas.
- Caso o usuário preencha o campo "Valor Devido" com valor de um resultado onde já tenha sido aplicado os juros de mora, o resultado do presente cálculo incorrerá na capitalização de juros.
- Correção Monetária a partir de março de 1965 (atualmente INPC - clique em **Índices de contabilidade** para consultar histórico de índices).
- Todos os dados informados são de inteira responsabilidade do usuário, o qual assume total responsabilidade por eventuais omissões, inverdades ou incorreções que vierem a ser detectadas.
- Antes de imprimir confira os dados. Pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente.

Resultado do Cálculo (em Real)

Processo: 0001347-94.2014.815.2003

Requerente: CLEONICE VIEIRA DE ARAUJO

Requerido: JANAINA MARIA DOS SANTOS

Correção Monetária

Atualizado até: 30/09/2018

Juros incidentes: A partir de(s) Valor(es) Devido(s)

Percentual de Juros: 1,00%

Valores Devidos

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
30/10/2018	1.000,00	1,02875113	1.029,75	11,00%	113,27	1.143,02

30/09/2018

Cálculo - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Data do Valor Devido	Valor Devido	Fator CM	Valor Corrigido	Juros %	Juros R\$	Corrigido+Juros R\$
Subtotal						1.143,02
Total Geral						1.143,02

voltar

https://pje.tjpb.jus.br/brw/consultacao-monitaria-02000

10

https://pje.tjpb.jus.br/brw/consultacao-monitaria-02000

20



- Rta.
Louce

CERTIDÃO

certifico e dou fé que em virtude do desvirtuamento ordenado à fl. 204 do processo em apelo (0008148-94.2014.815.2001), quater nas presentes autos (proc. n.º 0001347-94.2014.815.2003) a petição de fls. 22183.

2019

07 de 10 de 2019

Louce

Analista/Téc. Judiciário



-85-
souce



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE SUCESSÕES**

Fórum Mário Moacyr Porto, Av. João Machado, s/n, Jaguaribe, 7º andar, Fone (83) 3208-2616
João Pessoa/PB – CEP 58.013.522

CERTIDÃO

Processo nº 000347-94.2014.815.2003

Certifico, para os devidos fins, que nesta data remeto os autos em epígrafe para o setor responsável pela migração para o PJE, em atendimento à determinação do TJPB.

João Pessoa, 07 / 10 /2019

souce

Analista / Técnica Judiciária

